



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/GP/dao

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO EMERGENCIAL EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DA TRABALHADORA. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. A insurgência recursal dirige-se contra a decisão unipessoal deste Relator, que conheceu do recurso de revista do Banco, por violação do art. 5º, II, da CR e má-aplicação do art. 8º da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido de devolução em dobro, formulado com base no art. 42 do CDC.

2. O debate cinge-se à possibilidade de ser aplicado o art. 42, parágrafo único, do CDC para condenar o banco à devolução em dobro dos valores descontados na conta corrente da Autora, a título de adiantamento emergencial, benefício previsto em norma coletiva e que era concedido pelo período máximo de 120 dias ao trabalhador que tivesse o benefício previdenciário cessado e, ainda, sido considerado inapto pelo médico do trabalho do Banco, com o fim de não deixar o empregado desamparado enquanto buscasse a manutenção do benefício junto ao INSS.

3. O Tribunal Regional concluiu por abusivos os descontos, considerando o fato de que o Banco confessou ter estendido, por mera liberalidade, a concessão do benefício para o período de 04/02/2015 a 03/08/2015, em tempo superior ao prazo máximo de 120 dias. Registrou, ainda, que *"o réu não juntou aos autos o documento que referiu em defesa, "Solicitação de Adiantamento Salarial", por meio do qual "(...) o funcionário concorda que seja mantido o pagamento de seus proventos para, posteriormente, serem realizados os acertos e descontos das verbas 260 e 270"*.

4. A devolução em dobro pode ser solicitada em duas situações principais: i) conforme o Código Civil (art. 940); ii) pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 42). A primeira, prevista no art. 940 do CC, aplica-se quando alguém cobra judicialmente uma dívida já paga e demonstra má-fé. A segunda, no art. 42 do CDC, garante ao consumidor a devolução em dobro de quantias pagas indevidamente, salvo se houver engano justificável.

5. Este Relator tem a compreensão de que a repetição do indébito, figura prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não comporta aplicação subsidiária às relações de trabalho, seja porque a CLT já prevê norma específica a respeito dos descontos salariais (art. 462 da CLT), seja porque o art. 42 do CDC se dirige às relações consumo. O art. 940 do CC poderia ser aplicável, mas apenas para afastar, e não para determinar a devolução dos valores em dobro.

6. **Porém**, em melhor exame, detecta-se particularidade que permite a aplicação do art. 42 do CDC ao caso, qual seja, o fato de o banco ter procedido aos descontos na conta corrente da empregada.

7. Quando uma instituição bancária realiza descontos diretamente na conta corrente de um empregado, ainda que motivada pela existência de um contrato de trabalho, esse fato transmuda a natureza jurídica da relação estabelecida, antes firmada nos moldes da CLT, passando a se tratar de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. 8. A consequência direta dessa mudança é a possibilidade de aplicação do art. 42 do CDC, visto que o banco despe-se do papel de empregador, passando a atuar como operador financeiro, situação que legitima a empregada a buscar a reparação da cobrança indevida ou abusiva com base no CDC.

9. Nesses termos, e uma vez delimitada a cobrança indevida,

reforma-se a decisão unipessoal, a fim de restabelecer o acórdão regional que deferiu a devolução em dobro dos valores descontados. **Agravo conhecido e provido, para negar provimento ao recurso de revista do Banco.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-RRAg - 12620-89.2015.5.15.0094, em que é Agravante(s) **ELIANE MARIA LEGASPE SANTOS** e é Agravado(s) **BANCO DO BRASIL S.A.**.

Trata-se de agravo interno interposto pela Autora contra a decisão unipessoal deste Relator, publicada em 19/03/2024, que conheceu do recurso de revista do Banco, no tema “desconto indevido. Devolução em dobro”, por violação do art. 5º, II, da CR e má-aplicação do art. 8º da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido de devolução em dobro, formulado com base no art. 42 do CDC.

Contrarrrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

Este Relator, por meio de decisão unipessoal, conheceu do recuso de revista do Banco, no tema “desconto indevido. Devolução em dobro”, por violação do art. 5º, II, da CR e má-aplicação do art. 8º da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido de devolução em dobro, formulado com base no art. 42 do CDC.

Eis os termos da decisão:

DESCONTO INDEVIDO. DEVOUÇÃO EM DOBRO

Atendido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
Assim decidiu o col. Tribunal Regional:

“2- Da devolução em dobro de valores
Insiste a reclamante que os valores descontados devem ser devidos em dobro com base no artigo 42 do CDC.

Nos termos do artigo 8º da CLT, vislumbra-se aqui a possibilidade de utilização do artigo 42 do CDC, sobretudo porque restou demonstrado que a dedução de valores foi abusiva.

Sendo assim, além da devolução dos valores indevidamente debitados (conforme já resolvido no tópico 1 do recurso do réu) é devida a dobra pretendida (é dizer: mais um pagamento, sem prejuízo da devolução de valores) em valor idêntico ao que fora deduzido.

Recurso provido.

Nas razões recursais, o Banco sustenta, em síntese, a impossibilidade de ser aplicado o art. 42 do CDC, por não se tratar de desconto indevido envolvendo relação entre cliente e banco, mas relação de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXII e XXXV, da CR, 8º da CLT, 42 do CDC e 884 do CC.

A causa diz respeito à possibilidade de ser aplicado subsidiariamente o art. 42 do CDC para condenar o banco à devolução em dobro do valor descontado indevidamente.

Por se tratar de matéria ainda não pacificada no âmbito desta Corte, reconheço a transcendência jurídica.

Este Tribunal Superior tem entendido que a repetição do indébito, figura prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não comporta aplicação subsidiária às relações de trabalho, seja porque o art. 8º da CLT faz referência apenas a matérias processuais, seja porque o pagamento em dobro somente seria devido nos casos de comprovada a má-fé, o que não fora evidenciado pelo TRT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

8 - DESCONTOS TELEFÔNICOS. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. O art. 8.º, parágrafo único, da CLT não permite a aplicação subsidiária do art. 42, parágrafo único, do CPC, pois este trata especificamente da relação de consumo, que possui contornos próprios e distintos da relação empregatícia. Ademais, ainda que se pudesse cogitar da aplicação de tal dispositivo na seara laboral, seria necessário a **comprovação cabal de má-fé, do que não se tem notícia nestes autos** Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isso que o art. 769 da CLT também não autoriza a utilização do art. 42 do CDC, pois tal regra não tem caráter processual, desta forma, por se tratar de regra de direito material, não há como equiparar o trabalhador ao consumidor, na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido" (RR-1276-49.2011.5.09.0020, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda

2. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA APURAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA DO RECLAMANTE NA APLICAÇÃO DE MULTA EM CONTRATO SOB SUA RESPONSABILIDADE. PREJUÍZO SOFRIDO PELA RECLAMADA. DESCONTO INDEVIDO NA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. A condenação à restituição do valor equivalente ao prejuízo que a ré entendeu ter sofrido pela ausência de cobrança de multa prevista no contrato administrativo, sob a responsabilidade do autor, somada à indenização pelo manifesto dano moral, já restabelece, suficientemente, o seu patrimônio jurídico. **A aplicação do art. 42 do CDC ultrapassa a "mens legis", razão pela qual resta violado o art. 37, "caput", da Lei Maior, quando alberga o princípio da legalidade. Descabida, portanto, a duplicação do valor a ser restituído ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.** 3. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A configuração do dano moral, segundo dispõe o art. 186 do Código Civil, pressupõe a existência de conduta ilícita do pretensor ofensor. No caso, ficou evidenciada a conduta ilícita da ré, ao ferir o princípio da intangibilidade salarial. Recurso de revista não conhecido. 4. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. Descabido o recurso de revista lastreado exclusivamente em divergência jurisprudencial, quando o único aresto apresentado para cotejo de teses não se enquadra nas hipóteses da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-1364- 37.2011.5.05.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/09/2015).

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CR e má-aplicação do art. 8º da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido de devolução em dobro, formulado com base no art. 42 do CDC.

Nas razões de agravo interno (págs. 969/972), a Autora afirma que, descrito pelo TRT que a dedução fora abusiva, deveria ter sido deferida a dobra da devolução. Afirma que, *"uma vez que a conta bancária se origina no âmbito do direito do consumidor, não há como ser afastada a aplicação do artigo 42 do CDC, na prática abusiva da recorrente frente a contrato de abertura de conta bancária existente"*.

Ao exame.

Impõe-se, de início, registrar os fundamentos do TRT em relação aos descontos procedidos pelo Banco (Réu):

1-Dos descontos de valores

Assim decidiu o juízo "a quo":

DOS DESCONTOS

Analisando as argumentações das partes, a documentação por ambas juntada e os pontos incontroversos nos autos, concluo que **os descontos efetuados pelo reclamado na conta-corrente da reclamante foram indevidos.**

Nesse aspecto, ressalto que, em observância ao Princípio da Intangibilidade Salarial, a CLT, em seu art. 462, fixou regra básica de vedação a descontos empresariais no salário obreiro, prevendo, no entanto, ressalvas, in verbis:

"Ar. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...)" (sem grifos no original)

Assim, uma possibilidade de desconto no salário obreiro pelo empregador **ocorre quando há previsão em norma coletiva para tanto.**

No caso em julgamento, o reclamado, para embasar os descontos efetuados, invocou a **cláusula 62 da norma coletiva aplicável (CCT 2014/2015, repetida na Cláusula 63ª da CCT 2015/2016)**. Alegou, em síntese, que a reclamante teve benefício previdenciário cessado em 3/2/2015 e que "(...) o valor de R\$ 11.459,55, descontado na conta corrente da funcionária em 20/10/2015 decorreu do acerto de valores de proventos de INSS adiantados à reclamante entre 04/02/2015 e 02/08/2015 e que não lhe eram devidos, descontados os valores de salários a que faria jus após a reclassificação das faltas".

Trata-se do chamado **"adiantamento emergencial de salário nos períodos transitórios especiais de afastamento por doença"**, benefício previsto na cláusula normativa em comento, devido por período máximo de 120 (cento e vinte) dias ao trabalhador que tem um benefício previdenciário cessado e que tenha sido considerado inapto pelo médico do trabalho do Banco reclamado, previsto **para não deixar desamparado o trabalhador enquanto este busca a manutenção do benefício junto ao INSS.**

Dito isso, noto que **a cláusula normativa referida, também invocada pela reclamante, claramente previu ser indevido o reembolso de valores adiantados pelo Banco a título de adiantamento emergencial de salário, nos casos de** (cláusula 62, parágrafo primeiro, alínea b). E é este o caso indeferimento de benefício pelo INSS dos autos, tendo sido indeferido à reclamante, pelo INSS, o benefício em voga, como mostra a prova documental do processo.

No mais, o parágrafo segundo da mesma cláusula invocado pelo reclamado não é aplicável ao caso em análise, posto que não há discussão nos autos acerca de ter a reclamante deixado de comparecer à perícia médica agendada pelo INSS.

Por fim, noto que **o adiantamento emergencial em questão é previsto na norma coletiva pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, mas, no caso, o banco reclamado confessa ter pago o valor à reclamada por período superior, de fevereiro a agosto de 2015, o que tenha por feito por mera liberalidade do empregador.**

Ainda, quanto à IN 376-1 invocada pelo reclamado, é certo que **o réu não juntou aos autos o documento que referiu em defesa, "Solicitação de Adiantamento Salarial", por meio do qual "(...) o funcionário concorda que seja mantido o pagamento de seus proventos para, posteriormente, serem realizados os acertos e descontos das verbas 260 e 270".**

Com efeito, tenho por indevido o desconto efetuado pelo reclamado na conta da

reclamante, por infração ao art. 462 da CLT. Não observado o Princípio da Intangibilidade Salarial pelo reclamado.

Assim, condeno o reclamado a ressarcir à reclamante o valor de **R\$ 11.459,55, descontado na conta-corrente da trabalhadora em 20/10/2015.**

Indefiro o pedido de devolução em dobro do valor, formulado com base no art. 42 do CDC, vez que este não se aplica a relações de trabalho, mas, sim, de consumo.

Pois bem.

Na cláusula 62 da CCT 2014/2015 consta que (ID 2c387c7):

CLÁUSULA 62ª

Enquanto ainda não concedido pelo INSS o benefício requerido, e pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, fica assegurado o adiantamento emergencial de salário, em valor equivalente ao somatório das verbas fixas de natureza salarial percebidas mensalmente, ao empregado cujo benefício previdenciário tenha cessado e que: tenha sido considerado "inapto" pelo médico do trabalho do Pedido de Reconsideração - PR junto ao INSS, e comprove o agendamento da 1ª (primeira) perícia médica a ser realizada pelo INSS.

Parágrafo Primeiro

Em qualquer hipótese a concessão do adiantamento referido nesta cláusula fica condicionada à solicitação formal do empregado ao banco, que deverá ser entregue em até 7 (sete) dias úteis anteriores à data da perícia médica.

Neste mesmo documento, o empregado autorizará previamente o respectivo reembolso do valor adiantado pelo banco, nos seguintes prazos e condições:

a) em caso de deferimento comunicará imediatamente ao banco o início do recebimento do benefício, e restituirá integralmente o valor do benefício recebido, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do benefício ou das parcelas pagas com atraso, e, não o fazendo voluntariamente, mediante o desconto integral, sem juros, em folha de pagamento ou débito em conta salário;

b) em caso de indeferimento do benefício, o do não provimento do pedido de reconsideração, o valor adiantado não será descontado;

c) na ocorrência de rescisão contratual, os valores relativos ao adiantamento que ainda não tiverem sido reembolsados ao banco serão deduzidos integralmente, sem juros, do valor total das verbas rescisórias devidas ao empregado e, em sendo insuficiente este, mediante débito do saldo remanescente em conta salário, ressalvada a hipótese mencionada na alínea "b" deste parágrafo;

Parágrafo Segundo.

O adiantamento a que se refere a presente cláusula não será devido ao empregado que deixar de comparecer à perícia médica agendada pelo INSS, ou requerer remarcação da mesma. Os adiantamentos que já tiverem sido efetuados serão restituídos em consonância com o parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Terceiro.

O empregado que deixar de comunicar ao banco, até dois dias úteis após o recebimento do comunicado do resultado da perícia médica, perderá o direito ao adiantamento, ficando obrigado a restituir integralmente o valor que recebeu a este título, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que se realizaria a perícia médica, mediante o desconto integral, sem juros, em folha de pagamento ou débito em conta salário.

Parágrafo Quarto

O adiantamento de que trata a presente cláusula não poderá ultrapassar o período máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Quinto O adiantamento do benefício previdenciário será concedido mediante a apresentação, pelo empregado, do atestado médico até o 16º dia de afastamento e da comprovação do agendamento da 1ª (primeira) perícia médica, a ser realizada pelo INSS.

Parágrafo Sexto

Esta cláusula não altera as condições estabelecidas nas Cláusulas 15ª - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO, 16ª - DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO e na Cláusula 28ª COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sétimo

O adiantamento previsto nesta cláusula não se acumulará com o pagamento referido na cláusula 28ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Oitavo

As partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho comprometem entendimentos perante a Previdência Social visando solução sistêmica para as questões que dão origem às dificuldades cujos efeitos a presente cláusula se propõe a minimizar.

Parágrafo Nono

Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis previstas nos acordos coletivos ou instrumentos normativos internos dos quais façam parte os signatários da presente Convenção.

Já o reclamado alega que:

O parágrafo primeiro da Cláusula 62ª, dispõe que cabe ao empregado a solicitação formal do benefício ao Banco, com até 7 dias úteis de antecedência à realização da perícia.

Caso o funcionário não aja da forma prevista na cláusula coletiva, o benefício não será concedido ou cessará.

Ora Senhores Desembargadores, todos os elementos dos autos demonstram claramente que a reclamante não seguiu os termos da norma coletiva.

Com a devida vênia, se há requisitos a serem seguidos e a reclamante não os cumpriu, por óbvio, a conduta do Banco é revestida de legalidade, por conta da inércia da própria reclamante.

No presente caso, a reclamante vinha recebendo o adiantamento normalmente até o dia 03/02/2015, nos termos da cláusula coletiva e da Instrução Normativa nº 376-1 do Banco reclamado.

Até o dia 03/02/2015, a reclamante estava amparada pelo benefício nº 601361182-7 (documento Concessão de benefício até 03.02.2015). Após essa data seria necessário que a reclamante ingressasse com recurso (pedido de reconsideração) em até 30 dias da cessação do benefício.

Tal informação foi apresentada ao Banco até mesmo pela própria reclamante, conforme observação contida no mesmo documento, onde ela diz que teria 30 dias para adotar as providências cabíveis.

Entretanto, a reclamante não ingressou com o pedido dentro dos 30 dias que lhe eram facultados, cessados em 05/03/2015.

Somente em 12/03/2015 a reclamante ingressou com novo pedido de benefício e não pedido de reconsideração, seguindo à partir daí indeferimentos e recursos em relação ao benefício.

Não há dúvidas de que já por essa informação, conforme a cláusula 62ª, caput, da Convenção

Coletiva de 2014/2015, a reclamante perdeu o direito ao benefício, tendo em vista que não pediu a reconsideração do benefício dentro do prazo regularmente previsto.

Isso fica evidente no parágrafo segundo da cláusula coletiva 62ª da Convenção Coletiva de 2014/2015.

Mas não é só.

Relevante destacar Excelência, que além do adiantamento previsto nas normas coletivas, há também nos normativos internos do Banco, a previsão da concessão de adiantamento aos seus funcionários que estão em licença-saúde, com o recebimento do auxílio doença pelo INSS.

A Instrução Normativa nº 376-1 (documento anexo), prevê o benefício ao funcionário afastado, regulamentando a forma de concessão do adiantamento do benefício recebido do INSS (itens 5.3.1 e 5.3.2.), o ressarcimento mensal, as obrigações do funcionário para a manutenção do pagamento e como cessa a concessão.

A reclamante, de fato estava recebendo regularmente o adiantamento do benefício do INSS pelo banco até o dia 03/02/2015, momento em que por descumprir as formalidades de requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS, acabou por não mais fazer jus ao benefício também pelos normativos internos.

Quando o funcionário se afasta por licença saúde por período superior a 15 dias, o Banco permanece creditando os proventos na folha de pagamento do funcionário, adiantando o seu salário até que o INSS disponibilize os valores referentes ao benefício concedido.

Quando isso ocorre, são realizados acertos na folha de pagamento do funcionário para não haver a duplicidade de rendas (salário adiantado + benefício INSS).

Para tanto, são programados os lançamentos das verbas 260 (desc. de aux.doença a/c do INSS) e 270 (desc. abono esp. 13º A/ C INSS) da folha de pagamento do funcionário (IN 376-1, 5.3.1.5).

Cabe ressaltar que o desconto é realizado com base no menor valor recebido quando comparados proporcionalmente os proventos brutos do funcionário e o valor do benefício concedido (IN 376-2, 1.3.3.3).

Por meio da assinatura do documento "Solicitação de Adiantamento Salarial" (IN 376-2, 1.1.3.4), o funcionário concorda que seja mantido o pagamento de seus proventos para, posteriormente, serem realizados os acertos e descontos das verbas 260 e 270.

A manutenção dos benefícios oferecidos pelo Banco ao funcionário afastado por licença saúde, incluídos o adiantamento e a complementação salarial, depende do cumprimento das exigências definidas normativamente.

No caso, tendo cessado o benefício em 03/02/2015, a reclamante não realizou exame médico de retorno no dia seguinte à cessação, conforme determina a Instrução Normativa nº 376-1, em seu item 1.15.

O exame médico foi realizado pela reclamante somente no dia 18/02/2015 (ASO 18.02.2015).

Equívoca-se sobremaneira a magistrada ao dizer que o não comparecimento da reclamante à perícia médica não interfere na solução da lide.

A interferência é patente.

Também a reclamante não obedeceu ao disposto na Instrução Normativa nº 376-1, em seu item 1.14, não observando o prazo para o pedido de reconsideração de 30 dias, contados de 03/02/2015, posto que somente em 12/03/2015 deu entrada em novo pedido de benefício.

Assim, a situação da reclamante ficou irregular de 04/02/2015 até a concessão de novo benefício pelo INSS em 03/08/2015.

Apesar desse período irregular quanto a concessão do benefício da reclamante pelo INSS, o banco permaneceu adiantando os valores de proventos do INSS a reclamante, referente ao período de 04/02/2015 a 03/08/2015, conforme é possível de se perceber nas folhas de pagamento mensais da reclamante através do pagamento da verba 206 - Proventos-Licença-Saúde.

Ante a irregularidade acima apontada em relação ao período compreendido entre 04/02/2015 e 03/08/2015, o Banco reclassificou as faltas da reclamante, passando a constar faltas não abonadas, sem o pagamento de proventos pelo Banco, uma vez que a reclamante não estava em gozo de auxílio-doença pelo INSS e nem cumpriu com os requisitos previstos nos normativos internos para que as faltas pudessem ser classificadas como faltas abonadas com proventos pelo Banco - verba 330 na FOPAG (Instrução Normativa 376-1, item 3).

Assim, houve determinação da Dipes/Dibem (Diretoria de Pessoas) para a reclassificação do ponto eletrônico da funcionária em 10/09/2015. Abaixo, o resultado da reclassificação.

[...] Posteriormente, em 11/11/2015, diante da documentação apresentada pela funcionária, a Dipes/Dibem autorizou a reclassificação do período de 07/04/2015 a 05/05/2015 para o código 330.

[...] Para conhecimento, cada código tem a seguinte implicação na folha de pagamento: 308 - Falta não autorizada e não abonada. Não recebe proventos. Não há descontos a serem lançados na folha de pagamento.

330 - É uma situação para classificação transitória de afastamentos por doença ou acidente que superem o período de responsabilidade da empresa, com ônus exclusivamente do Banco. É um benefício voluntário concedido aos funcionários em licença saúde sem cobertura previdenciária do auxílio-doença.

Sua utilização deve ter a autorização formal da Gepes Brasília II ou da Dipes/Get/Dibem. Esse código é provisório e o funcionário deverá estar solicitando reconsideração ou recurso junto ao INSS, tendo recebido ASO de Inapto para o trabalho, da CASSI. Recebe proventos nas verbas salariais comuns, pois o Banco assume o pagamento, temporariamente. Não há descontos a serem lançados na folha de pagamento.

332 - É uma situação para classificação de afastamentos por licença saúde para utilização nos períodos em que o funcionário tem inaptidão atestada por médico designado pelo Banco, mas não adota as providências previstas na IN após cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS. Sua utilização deve ter a autorização formal da Gepes Brasília II ou da Dipes/Get/Dibem. Não recebe proventos. Não há descontos a serem lançados na folha de pagamento.

Assim, o valor de R\$ 11.459,55, descontado na conta corrente da funcionária em 20/10/2015 decorreu do acerto de valores de proventos de INSS adiantados à reclamante entre 04/02/2015 e 02/08/2015 e que não lhe eram devidos, descontados os valores de salários a que faria jus após a reclassificação das faltas.

Facilmente se percebe que o Banco não procedeu qualquer desconto irregular, posto que o desconto decorreu da própria conduta da reclamante que não procedeu conforme determina a Convenção Coletiva da categoria por ela invocada, e também em relação à Instrução Normativa nº 376-1, não fazendo jus ao adiantamento salarial.

Ademais, no momento em que a reclamante requereu o adiantamento salarial, estava ciente de que deveria manter saldo em sua conta corrente para cobrir eventuais débitos, conforme item 5.3.2.7., da Instrução Normativa nº 376-1.

Assim, o banco agiu no exercício regular de um direito, estando protegido pelo disposto no artigo 188, I, do Código Civil e a sentença merece reforma.

Ora, o reclamado muito alega que a reclamante não atendeu prazos e formalidades para receber os valores que foram descontados, mas o próprio confessa que mesmo diante do descumprimento de tais formalidades pagou o benefício entre fevereiro e agosto de 2015.

Isso permite presumir que **o reclamado relevou eventuais irregulares e resolveu, por mera liberalidade estender à reclamante o benefício para o período de 04/02/2015 a 03/08/2015. E tanto isso é verdade que o empregador sequer observou o prazo máximo (de 120 dias) previsto**

em norma coletiva, haja vista que concedeu o benefício por tempo superior, é dizer: adotou-se critério mais benéfico em relação a autora.

Diante disso, não pode agora, com base em formalidades que ele (o empregador) desrespeitou, pretender fundamentar os descontos realizados, ressaltando-se, ainda, inexistir nos autos o seguinte documento (IN 376-"Solicitação de Adiantamento Salarial" 2, 1.1.3.4)", o qual serviria para indicar que "o funcionário concorda que seja mantido o pagamento de seus proventos para, posteriormente, serem realizados os acertos e descontos das verbas 260 e 270".

Desta feita, não obstante as extensas alegações recursais, assim como o juízo "a quo", entendo que os descontos realizados pelo reclamado foram indevidos.

Recurso não provido.

Transcrevo, ainda, o capítulo do v. acórdão regional correspondente à pretensão de devolução em dobro dos valores:

Insiste a reclamante que os valores descontados devem ser devidos em dobro com base no artigo 42 do CDC.

Nos termos do artigo 8º da CLT, vislumbra-se aqui a possibilidade de utilização do artigo 42 do CDC, sobretudo porque restou demonstrado **que a dedução de valores foi abusiva.**

Sendo assim, além da devolução dos valores indevidamente debitados (conforme já resolvido no tópico 1 do recurso do réu) é devida a dobra pretendida (é dizer: mais um pagamento, sem prejuízo da devolução de valores) em valor idêntico ao que fora deduzido.

Recurso provido. (destaquei)

Conforme se extrai do v. acórdão regional, o banco/empregador procedeu a descontos na conta corrente da trabalhadora.

Referidos descontos decorreriam de "adiantamento emergencial de salário", previstos em norma coletiva, concedido pelo período máximo de 120 dias ao trabalhador que teve o benefício previdenciário cessado e que foi considerado inapto pelo médico do trabalho do Banco, com o fim de não o deixar desamparado enquanto busca a manutenção do benefício junto ao INSS.

Segundo o TRT, a norma coletiva, se de um lado vedava expressamente o reembolso de valores pelo Banco, a título de adiantamento emergencial, quando fosse indeferido o benefício pelo INSS (Cláusula 62, parágrafo primeiro, "b"), também condicionava a concessão do benefício ao preenchimento de requisitos formais a serem satisfeitos previamente pelo empregado (solicitação formal, realização de exame médico após cessação do benefício, prazo para pedido de reconsideração).

O Tribunal Regional concluiu por abusivos os descontos, considerando o fato de que o Banco confessou ter estendido, por mera liberalidade, a concessão do benefício para o período de 04/02/2015 a 03/08/2015, em tempo superior ao prazo máximo de 120 dias. Registrou, ainda, que *"o réu não juntou aos autos o documento que referiu em defesa, "Solicitação de Adiantamento Salarial", por meio do qual "(...) o funcionário concorda que seja mantido o pagamento de seus proventos para, posteriormente, serem realizados os acertos e descontos das verbas 260 e 270".*

A devolução em dobro pode ser solicitada em duas situações principais: i) conforme o Código Civil (art. 940); ii) pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 42).

A primeira, prevista no art. 940 do CC, aplica-se quando alguém cobra judicialmente uma dívida já paga e demonstra má-fé. A segunda, no art. 42 do CDC, garante ao consumidor a devolução em dobro de quantias pagas indevidamente, salvo se houver engano justificável.

Este Relator tem compreensão de que a repetição do indébito, figura prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não comporta aplicação subsidiária às relações de trabalho, seja porque a CLT já prevê norma específica a respeito dos descontos salariais (art. 462 da CLT), seja porque o art. 42 do CDC se dirige às relações consumo. O art. 940 do CC poderia ser aplicável, mas apenas para afastar, e não para determinar a devolução dos valores em dobro.

Esse, inclusive, é o entendimento que tem sido firmado no âmbito desta Corte Superior. Precedentes:

8 - DESCONTOS TELEFÔNICOS. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. O art. 8.º, parágrafo único, da CLT não permite a aplicação subsidiária do art. 42, parágrafo único, do CPC, pois este trata especificamente da relação de consumo, que possui contornos próprios e distintos da relação empregatícia. Ademais, ainda que se pudesse cogitar da aplicação de tal dispositivo na seara laboral, seria necessário **a comprovação cabal de má-fé, do que não se tem notícia nestes autos** Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isso que o art. 769 da CLT também não autoriza a utilização do art. 42 do CDC, pois tal regra não tem caráter processual, desta forma, por se tratar de regra de direito material, não há como equiparar o trabalhador ao consumidor, na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido" (RR-1276-49.2011.5.09.0020, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 02/03/2018).

2. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA APURAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA DO RECLAMANTE NA APLICAÇÃO DE MULTA EM CONTRATO SOB SUA RESPONSABILIDADE . PREJUÍZO SOFRIDO PELA RECLAMADA. DESCONTO INDEVIDO NA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO . A condenação à restituição do valor equivalente ao prejuízo que a ré entendeu ter sofrido pela ausência de cobrança de multa prevista no contrato administrativo , sob a responsabilidade do autor, somada à indenização pelo manifesto dano moral, já restabelece ,

suficientemente, o seu patrimônio jurídico. **A aplicação do art. 42 do CDC ultrapassa a "mens legis", razão pela qual resta violado o art. 37, "caput", da Lei Maior, quando alberga o princípio da legalidade.** Descabida, portanto, a duplicação do valor a ser restituído ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A configuração do dano moral, segundo dispõe o art. 186 do Código Civil, pressupõe a existência de conduta ilícita do pretendo ofensor. No caso, ficou evidenciada a conduta ilícita da ré, ao ferir o princípio da intangibilidade salarial. Recurso de revista não conhecido. 4. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. Descabido o recurso de revista lastreado exclusivamente em divergência jurisprudencial, quando o único aresto apresentado para cotejo de teses não se enquadra nas hipóteses da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-1364- 37.2011.5.05.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/09/2015).

DESCONTOS SALARIAIS – DEVOLUÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC Trata-se de vínculo obrigacional decorrente de relação de emprego, o que afasta a dobra prevista no artigo 42 do CDC. (AIRR-135300-32.2007.5.01.0002, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 03/10/2014).

Porém, em melhor exame, detecto particularidade que permite a aplicação do art. 42 do CDC ao caso, qual seja, o fato de o banco ter procedido aos descontos na conta corrente da empregada.

Quando uma instituição bancária realiza descontos diretamente na conta corrente de um empregado, ainda que em razão de um contrato de trabalho estabelecido entre eles, esse fato transmuda a natureza jurídica da relação, antes estabelecida nos moldes da CLT, passando a se tratar de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A consequência direta dessa mudança é a possibilidade de aplicação do art. 42 do CDC, visto que o banco despe-se do papel de empregador, passando a atuar como operador financeiro, situação que legitima a empregada a buscar a reparação da cobrança indevida ou abusiva com base no CDC.

Nesses termos, e uma vez constatado que os descontos foram abusivos, impõe-se reformar a decisão unipessoal, a fim de restabelecer o acórdão regional que deferiu a devolução em dobro dos valores descontados.

Acresça-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo".

Precedentes:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

modulação dos efeitos".

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exige da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (Dje de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos. (EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo da Autora, para negar provimento ao recurso de revista do banco.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e prover o agravo da Autora, para negar provimento ao recurso de revista do banco.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 03/12/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.